| RECORRENTE | MUNICIPIO DE CONSELHEIRO <br> LAFAIETE |
| :--- | :--- |
| ADVOGADO | TALITA FERNANDES DE |
|  | OLIVEIRA(OAB: 176743/MG) |
| ADVOGADO | MICHELLY MAROTTA COTTA DA |
|  | SILVA(OAB: 188294/MG) |
| RECORRENTE | QUEDES TOMAZ ROSA |
| ADVOGADO | CRISLAINE DEBORA SOUZA |
|  | RESENDE(OAB: 145798/MG) |
| RECORRIDO | QUEDES TOMAZ ROSA |
| ADVOGADO | CRISLAINE DEBORA SOUZA |
|  | RESENDE(OAB: 145798/MG) |
| RECORRIDO | MUNICIPIO DE CONSELHEIRO |
|  | LAFAIETE |
| ADVOGADO | TALITAFERNANDES DE |
|  | OLIVEIRA(OAB: 176743/MG) |
| ADVOGADO | MILHELLY MAROTTA COTTA DA |
|  | SILVA(OAB: 188294/MG) |
| CUSTOS LEGIS | MNISTERIO PÚBLICO DO |
|  | TRABALHO |

## Intimado(s)/Citado(s):

- QUEDES TOMAZ ROSA


## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

## Processo: 0011388-22.2020.5.03.0055

## EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE

 COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEGISLAÇÃO ESPECĆFICA CONTEMPLANDO o SALÁRIO CONTRATUAL COMO BASE DECÁLCULO. Nos termos da Súmula 46 deste Regional "a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável". Sendo assim, havendo lei específica contemplando a previsão de que o adicional de insalubridade do agente comunitário de saúde tem por base de cálculo o salário contratual, não se há falar em observância do salário-mínimo para tal finalidade.
DECISÃO: A $08^{\text {a }}$ Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento, vencido o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence que proveria o recurso do reclamante para arbitrar em $10 \%$ (dez por cento) o percentual a título de honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo município, observados os demais parâmetros fixados na origem.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de maio de 2022.

## DJALMA JOSE MELGACO

## Ata <br> ATA DA SESSÃO DE 02-05-2022 DA $8^{\text {a }}$ TURMA

Ata da $13^{\text {a }}$ (décima terceira) Sessão Ordinária da 8a. Turma do ano de 2022, realizada pelo sistema de julgamento virtual iniciada às 00:00hrs do dia 02 de maio de 2022 e encerrada às 23:59 hrs do dia 04 de maio de 2022, com a sessão de julgamento dos processos de sustentação oral realizada no dia 11 de maio de 2022, pelo sistema telepresencial, com início às 08:00hrs e término às 12:30hrs.

Presidência: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Participaram ainda da Sessão de Julgamento, além do(a)s Exmo(a)s. Desembargador(a)es Ana Maria Amorim Rebouças, Marcelo Lamego Pertence e Sércio da Silva Peçanha, o Exmo. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar.

Procurador do Ministério Público do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Railda Rodrigues de Morais.

Abertos os trabalhos do dia pelo Exmo. Desembargador Presidente da $8^{\text {a }}$ Turma, José Marlon de Freitas, suplicada a proteção de Deus, deu início à sessão, cumprimentando todos os presentes e decidiu dispensar a leitura dos relatórios.

Colocou-se em mesa a ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade.

O Ministério Público do Trabalho, através de seu representante, teve vista dos processos com Procedimento Sumaríssimo, manifestando-se naqueles de interesse público.
Considerando o ATO Conjunto CSJT, VP E CGJT 001, de 19 de março de 2020, que suspendeu a prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho, mantendo apenas sessões virtuais de julgamento a partir de 20/03/2020, no seu art. $5^{\circ}$;

Considerando, ainda, a Portaria GP n¹17 de 20 de março de 2020, da Presidência deste Tribunal, que suspendeu a prestação presencial de serviços no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da $3^{a}$ Região e estabeleceu protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições da Justiça do Trabalho como medida de emergência para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19);

Foram incluídos nesta sessão de julgamento 211 processos da pauta do Processo Judicial Eletrônico, conforme registros no Sistema Virtual do Processo Judicial Eletrônico.

Foram retirados de pauta os processos:
0010729-79.2021.5.03.0054

Foram adiados os processos:

Dra. Virgínia Garcia da Silveira, pelo Reclamado/Recorrido
0001581-68.2011.5.03.0030
Dr. Sérgio Fernando Pereira De Pinho Tavares, pelo Reclamante/Agravante

0010118-24.2022.5.03.0109
Dra. Anna Carolina Gogolla Kalmus, pela Reclamada/Recorrida
0010605-04.2018.5.03.0054
Dr. Saulo José Cordeiro, pelo Reclamante/Agravante
0011139-55.2020.5.03.0028
Dra. Lara Ramos da Silva, pelo Reclamante/Agravante
0011389-24.2016.5.03.0030
Dr. Alisson dos Santos Mendes, pelos Reclamantes/Recorrentes
0010068-76.2021.5.03.0062
Dra. Luciane Alves Camargos, pelo Reclamante/Recorrente
Dra. Gabrielle Ramos da Silva Ribeiro, pelo Reclamado/Recorrido
0010722-64.2020.5.03.0073
Dra. Joyce Priscila Martins, pela Reclamante/Recorrente
0010629-11.2020.5.03.0103
Dr. Paulo César Gallego, pelo Reclamado/Recorrente
Dr. Gustavo Carvalho de Gouvêa, pelo Reclamante/Recorrente
0011408-53.2018.5.03.0032
Dra. Daniela Rodrigues Botinha, pela Reclamante/Recorrente

0010176-39.2021.5.03.0181
Dr. Felipe Barbosa Pires de Souza, pelo Reclamado/Recorrente
0010325-70.2021.5.03.0137
Dr. Felipe Barbosa Pires de Souza, pelo Reclamado/Recorrido
Sustentação Oral do PJE Relatoria do Exmo. Des. José Marlon de Freitas:

0010897-52.2018.5.03.0033
Dra. Nayara Oliveira Santos, pela Reclamada/Recorrente
0011062-40.2016.5.03.0140
Dra. Marcella Prado de Paula, pela Reclamante/Recorrente (assistiu)

0010258-77.2021.5.03.0114
Dra. Marcella Prado de Paula, pelo Reclamante/Recorrente
0010719-62.2021.5.03.0142
Dr. Bruno Binder Soares Anacleto, pela Reclamada/Recorrida

0010843-10.2020.5.03.0068
Dr. Julian Batisti, pelo Reclamante/Recorrente
0010982-68.2018.5.03.0023
Dra. Gabrielle Ramos da Silva Ribeiro, pelo Reclamado/Recorrente

0010468-79.2021.5.03.0098
Dr. Pedro Augusto Lopes de Oliveira, pelo Reclamante/Recorrente

Dr. Otávio Vieira Tostes, pelas Reclamadas/Recorrentes
0010646-10.2021.5.03.0007
Dra. Joyce Ribeiro Campos, pelo Reclamante/Recorrente

0010947-26.2019.5.03.0039
Dra. Luciana Girodo, pela Reclamada/Recorrente

O Exmo. Desembargador Presidente da $8^{a}$ Turma, Dr. José Marlon de Freitas, registrou, com alegria, suas felicitações à Exma. Desembargadora Denise Alves Horta, pela passagem de seu aniversário comemorado nesse dia 11 de maio, desejando-lhe felicidades plenas e vida longa com muita saúde e sucesso. Aderiram à moção, os demais magistrados, o representante do Ministério Público do Trabalho, os servidores e advogados presentes na sessão.

O Exmo. Desembargador Presidente da $8^{a}$ Turma, Dr. José Marlon de Freitas, após os julgamentos dos processos pertinentes, agradeceu a atenção de todos e, esgotada a pauta dos trabalhos, declarou encerrada a sessão.

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas Desembargador Presidente da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Railda Rodrigues de Morais
Secretária da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

## Notificação

## Processo N ${ }^{\circ}$ AIRO-0010390-74.2021.5.03.0037

Relator
AGRAVANTE
ADVOGADO
AGRAVADO
ADVOGADO

Sércio da Silva Peçanha
L R SABORES LTDA
MARCIUS CLAUDIUS DIAS DE PINHO(OAB: 108411/MG) NATALIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA
TIAGO GUILARDUCCI
FERNANDES(OAB: 107543/MG)

## Intimado(s)/Citado(s):

- L R SABORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Vistos etc.
O MM. Juiz de primeiro grau, por meio da sentença de fls. 134/146, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Petição Inicial e condenou a Reclamada ao pagamento de custas processuais no valor de $\mathrm{R} \$ 140,00$, correspondentes à $2 \%$ do valor
arbitrado à condenação ( $\mathrm{R} \$ 7.000,00$ ).
A Reclamada, ao interpor o Recurso Ordinário de fls. 162/168, não comprovou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, mas formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
O Juízo a quo, por meio da decisão à fl. 176/177, ratificou o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela Reclamada e não recebeu o Recurso Ordinário por ela interposto, em razão de sua deserção.
A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 180/185, sustentando, em síntese, fazer jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e pugnando pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e seu posterior provimento. Por se tratar de questão prejudicial à análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto e à vista do dispõe o art. 99, $\S 7^{\circ}$, do CPC/2015 ("Requerida a concessão de gratuidade
da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento"), passo a analisar, monocraticamente, o requerimento de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Pois bem.

Nos termos do art. $790, \S 4^{\circ}$, da CLT (incluído pela Lei $n^{\circ} 13.467 / 17$ ), "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Consoante entendimento cristalizado pelo Colendo TST por meio da Súmula 463, item II, para concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas "não basta a mera declaração", sendo "necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

A partir de detida análise dos autos, não vislumbro a imprescindível comprovação de insuficiência de recursos da Reclamada (pessoa jurídica) para arcar com as despesas processuais, sendo certo que não foi anexada aos autos qualquer documentação capaz de comprovar o alegado estado de hipossuficiência da Recorrente. Ressalto, no aspecto, que, em se tratando a Recorrente de pessoa jurídica, o alegado estado de miserabilidade não pode ser simplesmente presumido com base na declaração de fl. 75, haja vista o entendimento sedimentado no item II da Súmula 463 do TST, supramencionado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela Reclamada e, com fulcro no art. 99, $\S 7^{\circ}$, do CPC/2015 c/c OJ 269, item II, do TST, determino sua intimação para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, realize e comprove nos autos o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, sob

